

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

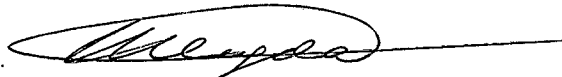
PROCESSO N° : 10845-007813/88-58
SESSÃO DE : 27 de março de 1998
RESOLUÇÃO N° : 302-0.872
RECURSO N.º : 113.346
RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A REPRES. P/
EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 302-0.872

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do conselheiro revisor, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 05/06/98

LUCIANA CORREZ RORIZ COSTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.346
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.872
RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A REPRES.
P/EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA
LTDA.
RECORRIDA : DRF/ SANTOS/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução nº 302-539, cujo relatório e voto foram os seguintes:

“Relatório - A empresa foi autuada por ter sido verificado em conferência final de manifesto do vapor “Frotasantos” entrado em 23/03/88, falta de produtos constantes do AI de fls. 01 verso, originando um crédito tributário da ordem de Cr\$ 1.336.557,73 (II e multa da art. 521, II, C do R.A. /85), conforme fls. 151/153.

Com guarda de prazo, foi apresentada defesa da autuada às fls. 156/158, argumentando o seguinte:

- 1) Cita uma ação de quadrilha especializada em furto do produto em questão (borracha), ensejando o extravio dos 4 lotes apontados no A.I. respectivos; e
- 2) No intuito de provar que a falta se deu após a descarga do navio, requer a expedição de ofício à CODESP para que esta forneça cópias de inteiro teor do livro de descarga e de outros registros referentes ao desembarque da mercadoria.

Em relação à referência de furto do produto, consta documentação às fls. 78/98 (ocorrência policial, informação do capitão de mar e guerra, chefe da Guarda Portuária, etc ...)

Leio em sessão argumentos trazidos pela autuada às fls. 136/137, em relação ao furto de mercadorias similares as do processo em tela (ler itens 3 a 5).

A autoridade “a quo”, em decisão de fls. 161/165, manteve o feito fiscal, dizendo em uma de suas CONSIDERANDA:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.346
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.872

“Considerando as diligências realizadas e o inquérito elaborado pela Polícia Federal;

.....”

Inconformada, a atuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, cujo inteiro teor passo aos ilustres pares sob forma de leitura de peça (fls. 170/177).

VOTO - O principal argumento trazido pela parte em suas peças impugnatória e recursal é o de que houve ação criminosa, de quadrilha especializada em roubos do produto em tela.

A própria autoridade “a quo”, em sua decisão, refere-se a inquérito instaurado pela Polícia Federal a respeito.

Contudo, não consegui identificar nos autos a peça emitida pelo órgão policial, conclusiva, para uma votação desta Câmara com alto senso de justiça.

Em assim sendo, voto para que o Julgamento seja convertido em diligência à origem para que a Repartição promova a juntada do resultado do inquérito policial, se concluído. Em caso contrário, o processo deverá permanecer no aguardo, pois só nos interessa a volta do mesmo devidamente instruído de tal peça, devendo-se, ainda, após a completa instrução dos autos, conceder-se vista à recorrente.”

Cumprida a diligência, voltou o processo a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 113.346
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.872

VOTO

Adoto o voto do ilustre revisor, conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

“Para que possa justificar a conclusão de meu voto que se pauta na realização de uma nova diligência à repartição aduaneira de origem, entendo necessário, inicialmente, alinhar em resumo os fatos que norteiam o presente processo, como segue:

1º - O processo origina-se de procedimento de Conferência Final de Manifesto levado a efeito pela DRF-Santos/SP, relativo ao navio FROTASANTOS, aportado em Santos no dia **23 de março de 1988**;

2º - A Cia. Docas do Estado de São Paulo (CODESP) emitiu, em **10 de maio de 1988**, a Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos (IDFA), de nº 43402, (fls. 05/06) apontando diversas faltas de mercadorias, além do acréscimo de 60 volumes (estrados), sem especificar seu conteúdo;

3º - Após ter sido convidada pela repartição fiscal a pronunciar-se sobre os resultados da descarga apontados no citado documento, a transportadora manifestou-se em Petição de **02 de setembro de 1988** (fls. 09/11), concordando com parte das faltas e acréscimos registrados na referida IDFA e repelindo as demais divergências apontadas;

4º - Seguiu-se a emissão do Auto de Infração nº 481 (fls. 01) lavrado em **18 de novembro de 1988**, exigindo-se da Transportadora os valores de Imposto de Importação; Multas do art. 521, II, “d” (faltas) e do art. 522, III (acréscimos), do Regulamento Aduaneiro, totalizando **Cz\$ 14.273.224,00**.

5º - Tal crédito tributário restringe-se, exclusivamente, àquelas divergências (faltas e acréscimos) com as quais a transportadora expressamente concordou (Petição fls. 09/11);

6º - Em 26 de setembro de 1989 foi emitido novo Auto de Infração - Aditivo (fls. 64), com mesmo número e data do anterior, apenas retificando e agravando o valor do crédito tributário, que passou a totalizar **Cz\$ 16.536.807,70**, sob argumento de que a taxa de câmbio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.346
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.872

utilizada na conversão da moeda, ensejou erro na constituição do crédito inicial;

7º - Em sua Impugnação a Autuada trouxe aos autos cópias de documentos com evidências sobre ação delituosa de funcionários do porto, mais precisamente, da CODESP, que ensejou abertura de inquérito policial e ação judicial (penal) apropriada. Tais documentos demonstram que parte da carga objeto do presente litígio foi furtada e desviada pelos funcionários envolvidos.

8º - Em suas razões de defesa a ora Recorrente pediu não só a eliminação daquelas faltas comprovadamente provocadas por funcionários da CODESP, como também a improcedência total do Auto de Infração, alegando que a ação fiscal estava respaldada em documentos e registros de descarga inidôneos;

9º - Como resultado, foi lavrado às fls. 130, no novo Termo de Retificação do Auto de Infração inicial, novamente alterando o valor do crédito tributário, reduzindo o seu montante para Cz\$ 10.079.964,80. Excluiu-se do crédito tributário as mercadorias declaradas como furtadas pelos funcionários da CODESP, correspondentes a três (3) itens do AI e manteve-se a exigência pelas demais faltas e acréscimo registrados;

10º - Reaberto o prazo para nova Defesa, a Autuada manifestou-se às fls. 135/140, insistindo em que o lançamento está baseado em registros portuários completamente inidôneos, uma vez que as demais mercadorias apontadas como faltantes na descarga, em sua maioria idênticas àquelas excluídas, também podem ter sido subtraídas pelos mesmos elementos que furtaram as outras;

11º - Com relação ao acréscimo de dezenove (19) estrados, requereu a realização de uma vistoria, para identificar a mercadoria e verificar se não se trata de alguma das próprias cargas cuja falta está-lhe sendo imputada;

12º - Em virtude desse último pedido, a repartição de origem realizou diligências e apurou que a mercadoria contida nos dezenove volumes acrescidos e que fora objeto de leilão, se tratava, na verdade, de produtos que estavam sendo apontados como faltantes, no Auto de Infração em epígrafe;

13º - Em razão disso, através da Informação Fiscal datada de 13/06/90 (fls. 152/153), foi novamente retificado o crédito tributário exigido,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.346
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.872

desaparecendo a penalidade referente ao acréscimo de dezenove (19) volumes e abatendo-se parte das faltas apontadas. O novo crédito tributário passou a constituir-se pelo montante de Cz\$5.045.144,59;

14º - Na mesma Informação (fls. 153 - OBS.), consta que o crédito tributário de responsabilidade da CODESP está sendo cobrado através do processo nº 10845-004099/90-15;

15º - Nova Defesa foi apresentada pela Autuada, insistindo no cancelamento total da ação fiscal;

16º - Em Decisão às fls. 163/165, a autoridade singular manteve o crédito tributário exigido, após todas as retificações realizadas, permanecendo, desta forma, a exigência concenente à falta das mercadorias constantes de apenas três itens do A.I. inicial, ou seja: 01 (uma) caixa de papelão com cigarros; - dez (10) estrados e trinta e sete (37) fardos com borracha natural em bruto.

17º - Regularmente intimada a Autuada recorreu a este Conselho, em tempo hábil, conforme Petição às fls. 170/177, perseguindo o cancelamento total da ação fiscal, destacando, dentre outras coisas, que a quadrilha operava no porto de Santos adulterando registros portuários, o que caracteriza a inidoneidade dos documentos nos quais se baseia o lançamento de que se trata. Destaca, ainda, que a mercadoria faltante, cuja responsabilidade está sendo imputada ao transportador, é a mesma que foi furtada pelos funcionários da CODESP, ou seja - Borracha natural em bruto-, à exceção de um dos itens, que se refere a cigarros.

18º - Em sessão do dia 23 de maio de 1991, esta Câmara, pela Resolução nº 302-0.539, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fosse promovida a juntada do resultado do Inquérito Policial instaurado;

19º - Constatado que os autos do referido Inquérito já haviam sido encaminhados a Juízo - 3ª Vara Federal em Santos -, por denúncia do Ministério Público, a repartição aguardou até que fosse proferida a devida Sentença, a qual se encontra acostada por cópia às fls. 218/230 dos autos;

20º - Constata-se, da referida Sentença, que a Denúncia formulada pelo M.P. envolveu apenas dois (2) réus, a saber: ANTONIO GUILHERME TRINDADE e PEDRO SOARES ALVES, ambos tidos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.346
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.872

como funcionários da Cia. Docas de Santos, à época dos acontecimentos;

21º - Em sua R. Sentença, o M.M. Juiz Federal, Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, absolveu o réu PEDRO SOARES ALVES, por ter sido constatado o seu envolvimento apenas no furto de cerca de 400 grs. de canela em pau, condenando, entretanto, o réu ANTONIO GUILHERME TRINDADE, como responsável (co-autor) pelo furto de diversas mercadorias nas dependências do porto, dentre as quais algumas das indicadas no presente processo.

22º - Destaco, da referida Sentença, os seguintes dizeres:

“...De se notar que, além do relato dos agentes portuários, no sentido da efetiva ocorrência das subtrações descritas na denúncia, e do relato do acusado Antônio Trindade, atribuindo a autoria do delito a ele e a vários comparsas, há também nos autos o documento de fls. 518/520, que confirma o furto dos fardos de borracha natural e os atribui a uma “quadrilha especializada no furto do produto em questão (borracha)” (fl. 519), o que empresta coerência à confissão extrajudicial feita pelo réu Antônio Trindade.

Assim, sendo sólido, quanto ao réu Antônio Guilherme Trindade, o conjunto probatório coligido, sua condenação é de rigor.”

23º - Por fim, retorna o processo a esta Câmara para julgamento.

Pelo que se depreende dos autos, não resta dúvida de que a carga transportada pelo navio FROTASANTOS, na viagem em questão, foi objeto de ação delituosa por parte de, supostamente, uma quadrilha, com envolvimento direto de, pelo menos, um empregado da depositária, Cia. Docas do Estado de São Paulo (CODESP).

As informações também nos dão conta de que o furto da mercadoria se deu em circunstâncias que colocam sob suspeita os documentos nos quais se apoia a ação fiscal, ou seja, as IDFAs nºs 43402 e 43405 (fls. 5/6 dos autos)

É muito forte e consistente a argumentação da Recorrente no sentido de que o lançamento se apoia em documento inidôneos.

Todavia, com relação às demais mercadorias que não foram identificadas através do processo policial e judicial envolvidos, ou seja, aquelas que foram mantidas como objeto da autuação fiscal e,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.346
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.872

consequentemente, resumem-se ao litígio ora sob exame, algumas dúvidas pairam sobre o assunto.

Isto porque, encontra-se nos autos, às fls. 9/11, a Petição datada de 02/09/88, apresentada pela empresa transportadora (Recorrente) através de sua representante legal - Expresso Mercantil Agência Marítima Ltda. - respondendo à consulta formulada pela repartição aduaneira sobre as IDFAs citadas, através da qual concorda, expressamente, com as faltas e acréscimos das mercadorias tais como foram lançadas no Auto de Infração inicial, tendo refutado as demais faltas apontadas nos documentos da CODESP.

A situação é um tanto quanto complexa, principalmente para aqueles que não militam comumente com as fainas de carregamento e descarga nos portos nacionais e que não estão muito bem familiarizados com a legislação que norteia essa atividade.

A situação tornou-se ainda mais complexa a partir da criação dos Terminais Retroportuários Alfandegados (TRAs), que, em alguns casos, estende a responsabilidade dos transportadores marítimo e das entidades portuárias, para além dos limites dos portos, isto graças às complexas e variadas normas instituídas sobre o assunto.

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que tem como matriz legal, principalmente, o Decreto-lei nº 37/66, não é bastante, por si só, para resolver determinados litígios.

Tal Regulamento, lamentavelmente, não desce aos imprescindíveis detalhes técnicos sobre as operações de carga e descarga de mercadorias nos portos nacionais, chegando, às vezes, a conflitar com a legislação hierarquicamente superior.

No presente caso, estamos diante do aspecto da limitação de responsabilidades entre o transportador marítimo e a entidade portuária (CODESP), ambos considerados como Fiéis Depositários enquanto as mercadorias estejam colocadas sob sua guarda, seja para transporte seja para armazenamento, até o desembarço aduaneiro e retirada pelos respectivos Consignatários.

Tais aspectos são tratados pelo Regulamento Aduaneiro nos artigos 478 a 480, com seus incisos e parágrafos, de maneira bastante sucinta e imprecisa, não oferecendo, ao julgador, em muitos casos, as condições necessárias para definir responsabilidades entre

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.346
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.872

transportadores e entidades portuárias e aplicar a melhor solução aos litígios criados sobre o assunto.

Para os casos de avaria ou extravio de mercadoria em volumes descarregados, ainda se pode chegar a uma boa solução, quando combinados os dispositivos acima citados com os artigos 468 a 475 do Regulamento,

Entretanto, para os casos que envolvem **faltas de volumes** a situação fica um pouco complicada, do ponto de vista do Regulamento Aduaneiro, uma vez que nada existe, efetivamente, definindo como se concretiza a transferência de responsabilidades do transportador para o depositário e vice-versa.

Encontramos, sobre esse aspecto, apenas as disposições estampadas no art. 476 e seu parágrafo único, que trata da Conferência Final de Manifesto, dizendo o seguinte:

“Art. 476 - A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei nº 37/66, artigo 39 § 1º).

Parágrafo único - Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedimento fiscal adequado.”

Vê-se, portanto, que o Regulamento, ao invés de efetivamente regulamentar as disposições do Decreto-lei 37/66, limitou-se a copiá-lo, sem descer aos necessários detalhes que pudessem definir, claramente, os aspectos da responsabilidade.

É muito vaga e simplista a definição de responsabilidade por falta de volumes através da comparação do Manifesto (ou documento equivalente), com os **Registros de Descarga**, uma vez que não existe uma linha sequer definindo ou regulamentando a elaboração de tais **“Registros de Descarga”**.

Neste caso, torna-se então indispensável a busca e utilização da legislação paralela e subsidiária, como é o caso, por exemplo, do Decreto-lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 64.387, de 22 de abril de 1969, legislação esta que, embora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.346
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.872

nada tenha a ver com os aspectos tributários, foi abordada, com total pertinência, pela Interessada em seu Recurso aqui em exame.

Ressalte-se, por oportuno, que o Decreto-lei 116/67, em seu art. 5º estabelece:

“Art. 5º -Para as cargas alfandegadas aplicam-se os dispositivos da presente Lei quanto à comprovação do recebimento e entrega de mercadorias, bem como a imediata realização de vistorias no caso de avarias ou falta de conteúdo, a qual deverá ser feita no mesmo dia da descarga.”

(nossos os destaques)

Nos apegamos, então, de pronto ao Decreto nº 64.387/69, que **“Regulamenta o Decreto-lei nº116, de 25 de janeiro de 1967, que dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via de água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias”**.

Logo no art. 1º e parágrafos, temos as seguintes determinações que se aplicam ao caso ora em julgamento:

“Art. 1º - As mercadorias destinadas ao transporte sobre água, que, antes ou depois da viagem, forem confiadas aos armazéns das entidades portuárias ou trapiches municipais, para guarda e acondicionamento, serão entregues contra recibo passado pela entidade recebedora à entregadora.”

§ 1º - O não fornecimento imediato do recibo, ou a falta da devida ressalva, pela entidade recebedora, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicadas no conhecimento.

§ 2º - Os recibos serão passados pela entidade recebedora, diariamente, em uma folha anexa a uma das vias não negociáveis do conhecimento de transporte, que dele fará parte integrante, e compreenderá o período de O (zero) a

24 (vinte e quatro) horas do dia da operação de carga e descarga.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.346
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.872

§ 3º - Os volumes em falta serão, desde logo, ressalvados pelo recebedor, e os avariados, ou sem embalagem, ou em embalagem inadequada ao transporte por água serão vistoriados no ato da entrega, com a presença dos representantes das entidades entregadora e recebedora, no local mais apropriados”.

(nossos os grifos e destaques)

Pelas disposições legais acima transcritas, ainda hoje em vigor pois que não se tem notícias da sua revogação, forçoso se torna reconhecer que as mencionadas IDFAs de nºs 43402 e 43405, emitidas pela CODESP no dia **10 de maio de 1997**, não se prestam a comprovar faltas e ou acréscimos de mercadorias, muito menos responsabilidade da empresa transportadora por tais ocorrências. Isto porque, além de tratar-se de um documento emitido unilateralmente, sem a legitimidade que se daria com a assinatura do mesmo transportador ou seu preposto, é completamente extemporâneo, uma vez que emitido cerca de um mês e meio após a entrada do navio no porto.

Não podem tais IDFAs serem comparadas, ou mesmo confundidas, com os “registros de descarga”, citados no art. 476 do R.A., ou, ainda, com os “recibos” passados pela entidade recebedora (porto) à entregadora (transportador) e muito menos com “ressalvas” feitas pela entidade recebedora, conforme estabelecido no Decreto-lei nº 116/67 e no Decreto nº 64.387/69, acima mencionados.

Verifica-se, desta forma, que a ação fiscal em questão não se sustenta, por si só, nas referidas IDFAS.

Acontece, entretanto, que existe nos autos a antes mencionada concordância expressa do representante da transportadora (Recorrente), configurada na Petição de fls. 09/11, sobre algumas das faltas apontadas nas mesmas IDFAS, dentre as quais aquelas remanescentes do Auto de Infração de que se trata, após a Decisão de primeira instância.

Assim sendo, quer nos parecer que a transportadora tinha, à época, a convicção de que aquelas faltas confessadas se originaram, efetivamente, de bordo da embarcação transportadora envolvida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.346
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.872

Esse aspecto torna duvidosa a pecha de **inidôneos** atribuída aos registros de descarga realizados pela entidade portuária, em sua totalidade,

Ante o exposto, a fim de que possa este Conselheiro formar sua melhor convicção e dar a solução que entender mais adequada ao presente litígio, a despeito do longo período (cerca de dez anos) que já transcorreu desde a descarga da mercadoria em epígrafe, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Verificar se nos documentos do navio, arquivados na repartição fiscal (se ainda existirem), consta averbado algum documento (registros, ressalvas, recibos, etc.) contemporâneos à descarga. Anexá-los;

2 - Oficiar à Cia. Docas do Estado de São Paulo (CODESP), para que ofereça seus esclarecimentos e documentos comprobatórios da falta de volumes registrados na descarga (recibos, ressalvas, etc.), que possam ter resultado a emissão das IDFAs de fls. 5/6;

3 - Convidar a Recorrente para prestar esclarecimentos sobre a concordância com as faltas apontadas em sua Petição de fls. 9/11 dos autos, também anexando documentos correlatos."

Sala das Sessões, em 27 março de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR